



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720006/2019-05
ACÓRDÃO	2102-003.926 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PRL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO INCENTIVA A PRODUTIVIDADE. PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Há incidência de contribuições previdenciárias em pagamento verbas a título de PRL, quando as metas estabelecidas claramente não incentivam a produtividade do empregado, a pagamento tem natureza remuneratória e pago na totalidade antes do findo período de avaliação.

BASE DE CÁLCULO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO COM TRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o lançamento sido realizado com base em informações prestadas pelo contribuinte, cabe a este o ônus de provar que determinadas verbas integraram a base de cálculo por ele apresentada. As alegações devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. O contribuinte deve apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para comprovar o direito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação, para retificar parte do crédito tributário exigido correspondente à multa de ofício para o percentual de 75%.

O Acórdão de primeira instância não foi submetido a Recurso de Ofício em razão do valor de alçada.

O lançamento decorre do Auto de Infração (fls.2/65), de 25/01/2019, relativo ao período de 01/01/2014 a 30/12/2014, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 221/232), para as contribuições apuradas incidiram sobre bases de cálculo constituídas pela remuneração de segurados empregados a serviço do contribuinte que não foram declaradas pelo contribuinte em GFIP – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais em razão da apuração "em tese" dos ilícitos: - Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no Código Penal – com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000 – artigo 337-A, Inciso III e Crime Contra a Ordem Tributária, previsto no Art. 2, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Foi emitido Termo de Arrolamento.

Foram realizados os seguintes levantamentos:

- a) PLR -PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS A EMPREGADOS NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO”: Valores da rubrica de folhas de pagamentos “04100 –PLR”, não declarados em GFIP, em face do entendimento de que se trata de pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados, de acordo com a Lei nº 10.101, de 19/12/2000. O contribuinte não comprovou à fiscalização o atendimento das condições previstas na legislação.

- b) AVISO PRÉVIO INDENIZADO - pagamento sem a incidência das contribuições previdenciárias, apuradas nas Folhas de Pagamento rubricas “3350 - AVISO PRÉVIO INDENIZ” e “3351 - DIF AVISO PRÉVIO IND”.
- c) 13º SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - pagamento sem a incidência das contribuições previdenciárias, presentes nos resumos das folhas de pagamentos apresentadas pelo contribuinte: Rubricas “03425 - 13 SAL IND A PRÉVIO” e “03426 - DIF 13 SALÁRIO INDE.”

O relatório fiscal e os argumentos de Impugnação estão resumidos no Acórdão 09-74.303 - 5ª Turma da DRJ/JFA (folhas 2203 a 2221), de 19 de março de 2020, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2014

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica integra a base de cálculo das contribuições sociais.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO.

A partir da competência junho de 2016, o aviso prévio indenizado não deverá ser computado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o 13º salário, pelo valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do aviso prévio indenizado

MULTA QUALIFICADA. EXCLUSÃO.

Não deve prevalecer a multa qualificada, quando o fisco deixa de demonstrar que o sujeito passivo incorreu em fraude, dolo ou sonegação.

Impugnação Improcedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificados do acórdão supracitado, os seguintes recorrentes apresentaram Recurso Voluntário (folhas 2228 a 2242), sem preliminares, alegando:

No Mérito

- a) existência de Acordo Coletivo de trabalho e da não incidência CPP/GILRAT sobre as verbas pagas a empregados da Recorrente a título de PLR;
- b) não incidência de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado; e
- c) não incidência de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro indenizado.

Ao final a recorrente requer que o Auto de Infração seja cancelado por completo, restando afastada a exigência de tributos, juros e penalidades a eles relativas.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Mérito

1) Do pagamento de PLR

A recorrente alega que teria comprovado que as verbas por ela pagas a seus empregados, a título de PLR, se encontravam amparadas por instrumento jurídico válido, requisito este indispensável para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas. Segue documentos apresentados:

- a) Convenção Coletiva de Trabalho n° MR071917/2013 (Fls. 2124/2143), com vigência entre 01/09/2013 e 31/08/2014; e
- b) Convenção Coletiva de Trabalho n° MR073980/2014 (Fls. 2144/2163), com vigência entre 01/09/2014 e 31/08/2015.

De acordo com os autos, haveria descumprimento da legislação que rege a participação nos lucros ou resultados, Lei nº 10.101/2000, pelos seguintes motivos:

- a) a especificação de meta na assiduidade do empregado, como requisito para o recebimento da parcela a título de PLR, não atende ao disposto na legislação pois, na forma prevista, mesmo com um elevado número de faltas, o valor recebido seria muito próximo do integral;
- b) todos os empregados deveriam receber, no mínimo, R\$1.195,94, independentemente do número de faltas injustificadas, o que representa uma diferença de R\$11,20 para o valor recebido pelos empregados assíduos. A insignificância na diferença dos valores não pode ser considerada com meta que incentive a produtividade;
- c) de acordo como o parágrafo terceiro da cláusula décima quinta da CCT: “qualquer reajustamento, correção, adiantamento, antecipação, aumento, abono ou gratificação, espontâneos ou compulsórios, iguais ou superiores ao valor desta PLR, sendo que, quando inferiores a tal valor, deverão ser complementados até atingir o mesmo valor, substituindo, assim, esta

participação e isentando do pagamento desta PLR as empresas que efetuarem a aludida complementação”, o que caracteriza a natureza remuneratória da PLR, pois estabelece um vínculo com a remuneração; e

- d) com respaldo na CCT, o contribuinte adotou o pagamento integral, em uma única vez, três meses antes do término do período de avaliação do cumprimento da meta (de 01/09/2013 a 31/08/2014).

Desta forma, restou caracterizado que o programa de distribuição de lucros e resultados não incentivava a produtividade do empregado, descumprindo claramente o disposto no art. 1º da Lei 10101/2000:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Há incidência de contribuições previdenciárias em pagamento de verbas a título de PRL, quando as metas estabelecidas claramente não incentivam a produtividade do empregado. Restou caracterizada a natureza remuneratória do pagamento, que foi realizado inclusive na totalidade antes de findo período de avaliação.

Não assiste razão à recorrente.

2) Do Aviso Prévio Indenizado e do Décimo Terceiro Indenizado

A recorrente alega que as contribuições previdenciárias não incidiriam sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a título de décimo terceiro indenizado, pois seriam verbas de caráter indenizatório e não integrariam o salário de contribuição dos empregados. De forma análoga, também não há que se falar na incidência de GILRAT.

Pois bem.

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 221/232), as contribuições foram apuradas sobre bases de cálculo constituídas pela remuneração de segurados empregados a serviço do contribuinte que não foram declaradas pelo contribuinte em GFIP – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Pode observar que, no Resumo de Folhas de Pagamento (folhas 783 a 1058), o contribuinte declarou a Base INSS e a Base INSS 13 Salário.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente trouxe apenas alegações de cunho teórico, porém não foi capaz de trazer elementos capazes de comprovar que as verbas em questão integraram as Bases de Cálculo por ela declaradas em suas folhas de pagamento.

Tendo o lançamento sido realizado com base em informações prestadas pelo contribuinte, cabe a este o ônus de provar que determinadas verbas integraram a base de cálculo por ele apresentada, o que não foi feito.

As alegações devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. O contribuinte deve apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para comprovar o direito alegado.

Ante o exposto, não merece reforma a decisão de primeira instância.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves